

Á  
ROSEMARY FERNANDES CHASSIM FERREIRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO-MG

**DANILO ARAÚJO GONÇALVES MACIEL ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.480.108.0001/90, com sede na Rua Vereador Agostinho Peixoto Maciel, nº 173, Centro, Piranga-MG, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **DANILO ARAÚJO GONÇALLVES MACIEL**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade RG MG-15.200.907 e CPF nº 070.231.556-78, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 8.2.1 da Tomada de Preço nº 001/2020/CPL, Processo nº 044/2020**, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### **DOS FATOS**

Foi publicado a **Tomada de Preço nº 001/2020/CPL, Processo nº 044/2020, Edital nº 25/2020**, Tipo Menor Preço Global, pela Prefeitura Municipal de Queluzito-MG, representada neste ato por **Rosemary Fernandes Chassim Ferreira**, Presidente da Comissão de Licitação, com a realização do referido certame no dia 19/05/2020, na sede da Prefeitura Municipal de Poro Firme

Ocorre que foi detectado uma irregularidade no item **8.2.1** relativa à exigência de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acervado pelo CREA, em nome da empresa, para fins de comprovação de aptidão técnica, de que executou satisfatoriamente, contrato com objeto igual, compatível ou semelhante com o ora licitado. prazo do Pregoeiro para análise das impugnações apresentadas tempestivamente.

Ora, não pode ser exigido atestado de capacitação em nome de empresa,

acervado pelo o CREA, tendo em vista que o CREA não emite o referido atestado para pessoa jurídica.

Em consulta a resolução 1025 do CONFEA verifica-se a impossibilidade de certidão para empresa, vejamos:

**Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica**

A jurisprudência também é predominante nesse sentido:

**AÇÃO CAUTELAR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT - ILEGITIMIDADE ATIVA DAS CONSTRUTORAS PARA DEBATE SOBRE A EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, INERENTE AO PROFISSIONAL ENGENHEIRO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO** Esclareceu o CREA que "o Acervo Técnico é o conjunto de informações que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da profissão, composto pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. Assim, a Certidão de Acervo Técnico/CAT é a expressão destas informações, propiciando ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, podendo ser total, parcial ou individual", fls. 91, item 5. Assim, aliás, dispõe o art. 49 da Resolução CONFEA 1.025/2009. **A mesma Resolução, em seu art. 50, estabelece que a CAT deve ser requerida pelo profissional, não pela pessoa jurídica a que preste serviço.** Quadro peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" as construtoras na defesa de direito pertencente aos profissionais do ramo da Engenharia: ou seja, claramente a intentar o polo apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC/73, o que não se dá na espécie. Flagrante a ilegitimidade recursal daquele que busca por proteger acervo de outrem, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo

estranho ao debate a respeito. Sequer admissível se adentre aos ângulos de mérito levantados, cuja defesa evidentemente incumbente aos profissionais, centro de imputação de direitos e deveres como todas as pessoas, portanto dotados de personalidade jurídica, no particular como visto desprovido, junto ao ordenamento, de qualquer espécie normativa a autorizar a advocacia alheia. Improvimento à apelação.(TRF-3 - AC: 00184124120104036100 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 15/03/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

Vejamos também um acórdão do Tribunal de Contas da União referente ao tema em questão:

**Acórdão**

Acórdão 1849/2020-Plenário

**Data da sessão**

07/08/2020

**Relator**

RAIMUNDO CARREIRO

**Área**

Licitação

**Tema**

Qualificação técnica

**Subtema**

Conselho de fiscalização profissional

**Outros indexadores**

Pessoa jurídica, Pessoa física, CREA, Atestado de capacidade técnica

**Tipo do processo**

REPRESENTAÇÃO

**Enunciado**

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-

operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Destarte, é notório que a exigência de Atestado acervado pelo CREA para pessoa jurídica é totalmente ilegal, assim deve ser analisado a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, para que seja retificado a irregularidade suscitada.

#### **DOS REQUERIMENTOS**

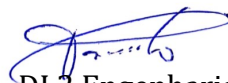
Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – A procedência do pedido para retificação do presente edital com a exclusão do item 9.4.3, tendo vista a sua ilegalidade, já devidamente demonstrada pelas alegações acima.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Piranga, 04 de maio de 2020.



DL2 Engenharia  
Danilo Araújo Gonçalves Maciel  
Engenheiro Civil  
CREA-MG 221514/D